



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013276-33.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado MILTON ROBERTO DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1013276-33.2024.8.26.0037

APELANTE: CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

APELADO: Milton Roberto de Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

VOTO nº 1.383/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o benefício da gratuidade da justiça deve ser deferido à ré; (ii) se há prova do consentimento válido do autor à filiação; e, (iii) se restou configurado o dano moral

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. A hipossuficiência da ré não foi demonstrada.

4. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documento apresentado que não comprova o consentimento válido do autor à filiação.

5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.741/03, art. 51; CDC, art. 6.º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, Apelação Cível nº 1001892-54.2023.8.26.0572 e Apelação Cível nº 1014546-87.2024.8.26.0071.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, mais atualização monetária de cada desconto e juros moratórios de*

um por cento ao mês a contar da citação (restituição simples); c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Até o dia 29/08/2024, a correção monetária será calculada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as condenações judiciais em geral, e os juros da mora serão de 1% ao mês e de forma simples (sem capitalização). A partir de 30/08/2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo. No mais, embora alegue a requerida ter procedido à cessação dos descontos em folha de pagamento do autor, fato é que tal não restou devidamente comprovado. Assim, por cautela e diante do pronunciamento exposto, DEFIRO a tutela e DETERMINO que a ré se abstenha de efetuar descontos, bem como que a Serventia expeça ofício ao INSS para suspensão dos pagamentos referentes ao empréstimo à contribuição relativa à requerida (...). Assim sendo, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação.

A decisão de fls. 90 rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerida a fls. 82/88.

Apela a requerida, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça (fls. 105) alegando que faz jus ao benefício em razão da própria natureza jurídica e ramo de atuação e, ainda, de acordo com o art. 51 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

No mérito, alega que realizou o cancelamento dos descontos; os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), e uma vez dado o aceite, o contratante recebe um kit de boas-vindas e é imediatamente ativado no sistema do CEBAP; para a realização do desconto no benefício previdenciário, o contratante deve fornecer informações, pois não são dados de fácil acesso; inexistente dano moral a ser indenizado; o desconto de valores ínfimos no benefício previdenciário não denota abalo a ensejar a reparação pretendida, não extrapolando o mero aborrecimento; subsidiariamente, a indenização

por dano moral deve ser minorada, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Requer o provimento do recurso (fls. 93/106).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 107/108).

Contrarrazões a fls. 113/115.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, é caso de manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça à requerida.

Isto porque, como assentado na r. sentença, *com relação à pessoa jurídica, não se aplica tal presunção, sempre devendo comprovar sua miserabilidade.*

O assunto se encontra pacificado, tendo sido objeto do enunciado da Súmula n. 481 do C. STJ, segundo a qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A benesse de litigar com os privilégios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas à pessoa jurídica que comprovar insuficiência de recursos, ainda que consista em entidade filantrópica (fls. 75).

Ademais, o fato de a pessoa jurídica ser associação civil sem fins lucrativos não é elemento suficiente à demonstração da hipossuficiência, não se aplicando, ainda, o art. 51 da Lei 10.741/03 (*Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita*), pois a apelante, conforme seu estatuto social (fls. 50/60), não se dedica a assistir somente idosos.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou inexigível o

*débito, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por dano moral 2. **Apela a ré, requerendo a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento da validade da filiação e o afastamento da indenização por dano moral.** 3. Os documentos apresentados pela entidade para demonstrar a adesão contém assinaturas falsas, conforme revelou a perícia 4. Reiterada conduta de má-fé, configurado o dano moral "in re ipsa" 5. A indenização fixada se justifica especialmente por sua função preventiva 6. Precedentes 7. **Não comprovada a hipossuficiência, não cabe justiça gratuita em favor da entidade apelante.** 8. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001892-54.2023.8.26.0572; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).*

No mais, verifica-se que a associação ré recolheu o preparo recursal, comportamento incompatível ao pleito de concessão da benesse, de modo que resta indeferido o pedido.

No mérito, a apelante pretende a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente afirmando que o contrato foi firmado entre as partes, via SMS.

Não obstante, como assentado na r. sentença, a requerida não juntou qualquer documento comprovando a filiação do autor:

Segundo consta na petição inicial, a parte autora aduz acerca da realização não autorizada de descontos diretamente em seu benefício previdenciário por obra da ré. Contudo, alega jamais ter autorizado tal pretensão.

A requerida, por sua vez, nega os fatos afirmados na

exordial, afirmando que o instrumento contratual fora regularmente firmado entre as partes, via SMS.

Com efeito, o liame jurídico estabelecido entre as partes é disciplinado pelo arcabouço da legislação consumerista, o que, em razão da evidente hipossuficiência técnica/econômica da parte autora, autoriza o manejo dos dispositivos protetivos da lei nº 8.078/90, dentre os quais se encontra a inversão do ônus probatório, nos termos do inc. VIII, do art. 6º, do diploma mencionado.

Ponderando-se as manifestações e provas produzidas nos autos, verifica-se que a argumentação exposta na inicial mostra-se condizente à realidade e sequência dos fatos.

*Em que pese o fato de a requerido ter alegada a inexistência de irregularidades diante de contrato firmado entre as partes, fato é que não logrou êxito em comprovar suas alegações, vez que não juntou aos autos qualquer prova ou indício apto a macular as alegações autorais. **Não há nos autos, pois, qualquer documento que comprove a contratação contestada.***

Assim, de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes (fls. 75/76).

Não obstante, quanto ao dano moral, comporta reparo a r. sentença, vez que o requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais indevidos.

Embora eles tenham incidido sobre as parcelas em seu benefício previdenciário e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por

esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.(TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, vez que de baixo valor a condenação.

Ante o exposto, pelo presente voto, (i) **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 74).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora